



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 123456789/963 (L e i Nº 524)

(Dispõe sobre a organização do Ensino Municipal, cria o Conselho Municipal de Ensino e institui o Conselho de Ingresso no Magistério)

A Câmara Municipal de Jacareí decreta e em promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) É obrigatório o ensino primário no Município para todas as crianças que tiverem de sete (7) a catorze (14) anos de idade.

Artigo 2º) O ensino primário será ministrado em escolas de duas categorias: urbanas e rurais, conforme se localizem na cidade e na zona rural.

Artigo 3º) As escolas serão distintas e autônomas; masculinas, femininas ou mistas e funcionarão agrupadas ou isoladas, conforme assim o exigirem os interesses do ensino e do meio.

Artigo 4º) A Prefeitura Municipal instalará escolas municipais nos núcleos de população, que apresentem, pelo menos vinte e cinco (25) crianças em idade escolar.

Artigo 5º) As atuais escolas primárias, porventura localizadas em zona urbana, desde que não apresentem uma matrícula efetiva de vinte e cinco (25) crianças e frequência média de vinte (20), serão transferidas para outros locais da zona urbana, quando providas de caráter efetivo ou suprimidas, quando vagas.

Artigo 6º) Não havendo em um bairro do Município unidade estadual para atender às crianças em idade escolar, a municipalidade instalará uma escola municipal nesse bairro até a criação de uma escola pelo Estado.

Artigo 7º) Serão extintas as unidades isoladas localizadas próximas a instituições escolares mantidas pelo Estado, uma vez verificada que não se justifica a sua manutenção por parte da municipalidade.

§ único - Sempre que uma escola municipal urbana for substituída por unidade estadual, a professora que estiver no exercício da referida escola, desde que tenha mais de cinco (5) anos de exercício no Magistério Municipal, será removida para outra escola de igual categoria. Se não houver vagas urbanas para a instalação de uma unidade escolar, será aproveitada no funcionalismo municipal em funções adequadas e sem prejuízo dos seus vencimentos.

Artigo 8º) As Escolas Municipais fíndas em número máximo de catorze (14), pela presente lei, serão localizadas de preferência na zona rural, nos termos do artigo 4º.

DO CONSELHO MUNICIPAL DO ENSINO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

OFÍCIO Nº 11111111111111111111

Artigo 9º) Fica criado o Conselho Municipal de Ensino, com o objetivo de servir como elemento consultivo, opinativo e orientador em matéria educacional do Município.

§ Único) Toda e qualquer medida do Executivo Municipal, só poderá ser tomada uma vez ouvido o Conselho Municipal de Ensino.

Artigo 10º) O Conselho Municipal será constituído de quatro (4)

embros:

- a) Diretor - que será sempre uma autoridade escolar proposta pela Delegacia Regional de Ensino, ao Sr. Prefeito Municipal;
- b) Dois (2) - auxiliares:
 - 1ª) - indicada pela Câmara Municipal podendo ser um varonês que tenha curso de grau médio ou secundário ou um cidadão residente no município com idênticas qualidades ;
 - 2ª) - indicada pelo Sr. Prefeito Municipal, devendo ser um professor ou professora, também residente no município
- c) - Secretário - será um funcionário municipal designado pelo Sr. Prefeito para exercer essa função junto ao Conselho

Artigo 11º) Caberá ao Conselho Municipal de Ensino :

- a) - Prestar colaboração e orientação técnica ao Executivo Municipal, em tudo aquilo que diga respeito aos problemas educacionais ;
- b) - Reunir-se pelo menos uma vez por mês em dependência do Paço Municipal, a fim de estudar ou discutir os problemas pedagógicos municipais e indicar-lhes a melhor solução ;
- c) - Dar parecer em todas as matérias de sua competência, encaminhadas pelo Sr. Prefeito.

§ Único - Os cargos do Conselho Municipal de Ensino, com exceção do de secretário, são considerados de confiança do Poder Executivo, cabendo pois, ao Prefeito Municipal sua nomeação e demissão.

DA CRIAÇÃO E SUPRESSÃO DAS ESCOLAS E DOS

ATOS DO PREFEITO

Artigo 12º) A criação e supressão das escolas municipais são atribuições que competem exclusivamente à Câmara Municipal, que se baseará sempre em propostas do Prefeito, fundamentadas pelo Conselho Municipal de Ensino.

Artigo 13º) Compete privativamente ao Prefeito:

- a) deixar atos necessários à localização, transferência e conversão das escolas ;
- b) fazer à Câmara Municipal até 15 de Novembro de cada ano propostas



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature

OFÍCIO Nº 11111111111111111111

- a) - dispor sobre a forma de seu funcionamento em período diurno ou noturno, enviando sempre o Conselho Municipal de Ensino.

Artigo 148) Compete também ao Prefeito, baixar atos necessários à nomeação, comissionamento, designação, exoneração de cargo, licença, aplicação de penas disciplinares, dispensa e demissão de todo o pessoal de quadro regular do Ensino Municipal, observado que seja o Decreto-Lei nº 13.030.

DA RDE ESCOLAR

Artigo 149) Mediante a aprovação da presente lei, de conformidade com o artigo 8º (citave), serão as seguintes as unidades de ensino primária municipal :

- a) 1ª Escola Noturna Urbana
- b) 2ª Escola Noturna Urbana
- c) Escola Mista do Rio Abaixo
- d) Escola Mista do Bairro Quatro Ribeiras
- e) Escola Mista do Bairro do Pinheiro
- f) Escola Mista do Fomento Ijal
- g) Escola Mista da Estação de São Silvestre
- h) Escola Mista do Bairro da Figueira
- i) Escola Mista do Bairro da Colônia
- j) Escola Mista do Bairro do Jaguari de Cima
- k) Escola Mista do Bairro Montana
- l) Escola Mista do Bairro do Igarapé do Bairro
- m) Escola Mista Urbana da Sociedade Mantenedora de Ensino
- n) Escola Mista da Estação de S. A. P.

DA LOCALIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E CONVERSÃO DAS ESCOLAS

Artigo 160) As escolas primárias serão localizadas de preferência no meio rural que tenha pelo menos vinte e cinco (25) crianças em idade escolar.

Artigo 170) Serão transferidas para outros municípios da mesma categoria as escolas que apresentarem em três (3) meses consecutivos, frequência média mensal inferior a 20 alunos.

Artigo 180) Na localização, transferência e conversão das escolas observar-se-ão as normas estabelecidas pelo Estado, em circunstâncias semelhantes.

Artigo 190) A adoção de qualquer das medidas previstas nos artigos 160 170 e 180, terá sempre por base o parecer ou a informação do Conselho Municipal de Ensino.

DO ATO LÉTIMO, ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º

1960

Artigo 20º) É dividido em dois períodos o ano letivo escolar do município de Jacareí: (15) de fevereiro a (30) trinta de junho e de primeiro (15) de agosto a anterior (15) de dezembro.

§ único) - Os períodos de férias escolares serão nos meses de julho e o período de 15 de dezembro a 15 de fevereiro.

Artigo 21º) As aulas em todas as unidades de ensino primário municipal com exceção das noturnas que serão de duas (2) horas, terão a duração mínima de quatro (4) horas diárias, sendo o horário de período escolar determinado pela autoridade de ensino do município.

§ único - A organização das escolas municipais será idêntica à das Escolas Estaduais e ficarão essas escolas sob a inspeção e fiscalização das autoridades escolares estaduais.

DO CONCURSO DE INGRESSO

Artigo 22º) Os cargos de professor primário municipal serão obrigatoriamente providos por professores diplomados pelas Escolas Normais oficiais do Estado, em oficialização, mediante concurso de títulos, de acordo com a legislação estadual aplicável ao ingresso no magistério primário.

§ único - Só poderão inscrever-se no concurso de ingresso os professores que tiverem pelo menos (2) anos de residência efetiva e ininterrupta no município.

Artigo 23º) O concurso realizar-se-á no mês de fevereiro de cada ano e será anunciado pelo menos com dez dias de antecedência da sua realização por editais publicados na imprensa local, pelos quais serão convocadas todas as interessadas e discriminadas as unidades escolares postas em concurso, com a sua respectiva localização e estágio.

§ único) O concurso será assistido por autoridade de ensino estadual

DAS SUBSTITUIÇÕES DOS PROFESSORES PRIMÁRIOS

Artigo 24º) As vagas que se derem após o concurso de ingresso serão providas interinamente por substitutos diplomados, sendo a designação feita nos termos das instruções contidas no artigo 402 do Decreto 17.698, de 26 de Novembro de 1947 (Consolidação das Leis de Ensino).

Artigo 25º) As substituições de docentes no magistério primário lições, afastados, ou comissionados, serão feitas exclusivamente por substitutos, nos termos do artigo anterior.

§ primeiro - Os substitutos e regentes interinos terão como retribuição os vencimentos do professor efetivo, não tendo direito à licença ou abono de faltas e perdendo os domingos e feriados quando houverem faltado antes e depois delas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º

1960

§ segundo - Terão direito as pagamentos correspondente à férias de julho os substitutos e regentes interinos que continuarem na mesma substituição.

§ terceiro - Serão automaticamente dispensados em 1º de dezembro todos os substitutos e regentes interinos de escolas primárias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26º) Anualmente a Prefeitura Municipal solicitará à Inspeção Auxiliar deste município um mapa geral, em que serão discriminados

- a) Todas as escolas primárias isoladas em funcionamento no município, sua matrícula, frequência e promoção.
- b) Situação das escolas vagas e sua localização.
- c) Proposta, fundamentada em reconhecimento escolar, para localização de novas unidades escolares.

§ único - A solicitação de que dispõe o artigo anterior poderá ser feita ao Diretor de Conselho, quando este for o Auxiliar de Inspeção.

Artigo 27º) Os professores leigos que se encontrarem em exercício há mais de dez (10) anos nas escolas municipais, na data da publicação desta lei, terão os seus direitos assegurados, nos termos do artigo 80º da Constituição Federal.

Artigo 28º) Os casos omissos na presente lei, regulamentar-se-ão pela Consolidação das Leis do Estado do Estado.

Artigo 29º) Dentro de quinze (15) dias o Prefeito Municipal, fará a regulamentação da presente lei.

Artigo 30º) As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do ensino.

Artigo 31º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 29 de janeiro

de 1960

Antônio Nunes de Moraes Junior

Prefeito Municipal

Visto

Presidente da

Câmara - Vereador Afonso Rosa da Silva